



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 336.840 - SC (2013/0133720-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO BCN S/A
ADVOGADOS : GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) - DF008971
PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S) - SC001799
NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO E OUTRO(S) - SC011302
PAULO GUILHERME PFAU JÚNIOR - SC017384
ADVOGADA : ANA LUISA FERNANDES PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF026088
ADVOGADA : PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) - DF027275
AGRAVADO : LS MODELAÇÃO E USINAGEM LTDA
ADVOGADO : KARLO MURILLO HOTORIO - SC013016
INTERES. : CHIODINI E COMPANHIA LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.

1. No tocante à alegada afronta aos arts. 4º e 5º da LINDB, incide, na espécie, o óbice da Súmula 282/STF, em razão da ausência de prequestionamento, porquanto tais normas não tiveram o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem.

2. A responsabilidade civil do banco foi aferida com base nos elementos fático-probatórios constantes dos autos; rever tal conclusão, nos termos pretendidos pelo recorrente, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. A indenização por danos morais, fixada em *quantum* em conformidade com o princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Este Tribunal Superior tem prelecionado ser razoável a condenação no equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes.

4. É iterativa na jurisprudência deste Tribunal Superior ser incabível a abertura desta instância extraordinária para a discussão acerca da justiça na aplicação da multa por litigância de má-fé, por ser necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado pelo enunciado 7/STJ.

5. Pretensão de redimensionamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na origem. A revisão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distribuição dos ônus sucumbenciais, com o intuito de perquirir eventual sucumbência recíproca dos litigantes, envolve ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 336.840 - SC (2013/0133720-1)

AGRAVANTE : BANCO BCN S/A
ADVOGADOS : GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) - DF008971
PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S) - SC001799
NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO E OUTRO(S) - SC011302
PAULO GUILHERME PFAU JÚNIOR - SC017384
ADVOGADA : ANA LUISA FERNANDES PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF026088
ADVOGADA : PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) - DF027275
AGRAVADO : LS MODELAÇÃO E USINAGEM LTDA
ADVOGADO : KARLO MURILLO HOTORIO - SC013016
INTERES. : CHIODINI E COMPANHIA LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI(Relator): Cuida-se de agravo regimental, interposto por BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A BCN, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo do ora insurgente, mantida a inadmissão do recurso especial.

O aludido apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fls. 221-222, e-STJ):

APELAÇÕES CÍVEIS DO ENTE BANCÁRIO E DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA AUTORA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM CANCELAMENTO DE PROTESTO E DANOS MORAIS. 1. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO ONDE O BANCO APELANTE, DEVIDAMENTE REPRESENTADO POR SEU ADVOGADO, REQUEREU O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRELIMINAR AFASTADA. ALEGAÇÃO TEMERÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ CARACTERIZADA. IMPOSIÇÃO DE OFÍCIO DA PENA RESPECTIVA. ART. 17, INC. V E ART. 18, *CAPUT*, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ENDOSSATÁRIO RESPONSÁVEL PELO PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. PREFACIAL RECHAÇADA. 3. PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA ENDOSSANTE. SENTENÇA QUE NÃO AFASTOU ESTA DA LIDE MAS CONDENOU APENAS O BANCO NA INDENIZAÇÃO CABÍVEL. ADEQUAÇÃO QUE SE FARÁ QUANDO DO MÉRITO. 4. CONTESTAÇÃO DO BANCO QUE ADMITE A EXISTÊNCIA DE ENDOSSO-TRANSLATIVO. ENDOSSATÁRIO QUE RESPONDE POR VÍCIOS FORMAIS DA DUPLICATA. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE RECUSA DO ACEITE E ENTREGA DAS MERCADORIAS. TÍTULO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPIDO DE FORÇA CREDITÍCIA. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. PROTESTO INDEVIDO, DEVER DE INDENIZAR DO BANCO PROTESTANTE SOLIDARIAMENTE COM A ENDOSSANTE. **5.** DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. **6.** *QUANTUM* INSUFICIENTE. MAJORAÇÃO QUE SE IMPÕE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC A PARTIR DA DATA DO ARBITRAMENTO (SÚMULA N. 362 DO STJ) E JUROS DE MORA DE 6% AO ANO, NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, E DE 12% AO ANO, A PARTIR DO CÓDIGO CIVIL ATUAL, A CONTAR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA N. 54 DO STJ). **7.** RECURSOS CONHECIDOS. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DO BANCO E PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA AUTORA.

Nas razões do especial (fls. 245-271, e-STJ), o insurgente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos artigos 4º e 5º da LINDB; 17, II, 20, § 3º, 282, 283, 333, I, e 396 do Código de Processo Civil/1973 e 186 do Código Civil, sustentando, em síntese: **(i)** a inexistência de ato ilícito; **(ii)** a exorbitância do valor fixado a título de danos morais; **(iii)** a não ocorrência de litigância de má-fé; e, **(iv)** redistribuição dos ônus da sucumbência.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade, o ora insurgente interpôs o agravo do artigo 544 do CPC/73, o qual foi desprovido por este signatário, mantida a inadmissão do recurso especial, pelos seguintes fundamentos: **(i)** ausência de prequestionamento dos artigos 4º e 5º da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) - aplicação da Súmula 282/STF; **(ii)** incidência da Súmula 7/STJ, no que tange: *a)* à inexistência de ato ilícito; *b)* à redução do *quantum* fixado na origem (R\$ 10.000,00); *c)* à alegação de inexistência de litigância de má-fé; e *d)* em relação à redistribuição dos ônus sucumbenciais;

No presente regimental (fls. 459-463, e-STJ), o agravante sustenta: **a)** inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, ante a exorbitância da indenização fixada na origem; **b)** prequestionamento implícito dos artigos 4º e 5º da LINDB. Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do regimental pelo Colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 336.840 - SC (2013/0133720-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)
- AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C
CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU
PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.

1. No tocante à alegada afronta aos arts. 4º e 5º da LINDB, incide, na espécie, o óbice da Súmula 282/STF, em razão da ausência de prequestionamento, porquanto tais normas não tiveram o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem.

2. A responsabilidade civil do banco foi aferida com base nos elementos fático-probatórios constantes dos autos; rever tal conclusão, nos termos pretendidos pelo recorrente, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. A indenização por danos morais, fixada em *quantum* em conformidade com o princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Este Tribunal Superior tem prelecionado ser razoável a condenação no equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes.

4. É iterativa na jurisprudência deste Tribunal Superior ser incabível a abertura desta instância extraordinária para a discussão acerca da justiça na aplicação da multa por litigância de má-fé, por ser necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado pelo enunciado 7/STJ.

5. Pretensão de redimensionamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na origem. A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, com o intuito de perquirir eventual sucumbência recíproca dos litigantes, envolve ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI(Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Primeiramente, insta salientar que os arts. 4º e 5º da LINDB, alegados pelo agravante como afrontados, não foram objetos de análise pela Corte de origem; sequer manejaram os necessários embargos de declaração objetivando suprir eventual omissão. Portanto, não se configura o prequestionamento, o que impossibilita a apreciação de tal questão na via especial. Incide, na espécie, a Súmula 282 do STF.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

2. Quanto ao mérito melhor sorte não assiste ao agravante.

Conforme assentado na decisão agravada, incide a Súmula 7/STJ em relação à alegação de inexistência de ato ilícito. Isso porque o Tribunal local, com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu pela existência dos requisitos ensejadores da reparação civil. A propósito, confira-se trecho extraído do aresto hostilizado (fls. 235-238 e-STJ):

[...]

Quanto ao dano moral o ente bancário apelante argumenta a inexistência dessa espécie de dano no caso, além de não comprovado.

O direito à reparação extrapatrimonial encontra amparo na Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos V e X. Considera-se o montante a ser recebido a título de reparação como sendo verba indenizatória, a fim de restabelecer qualquer agressão à dignidade pessoal que tenha lesionado a honra da pessoa, ainda que jurídica. Assim sendo, o pleito de indenização pelo dano moral sofrido por LS Modelação e Usinagem Ltda, merece prosperar.

[...]

A duplicata é título de crédito causal, sendo imprescindível à sua emissão a prévia existência de compra e venda mercantil.

Assim, *"negada pela sacada de duplicata mercantil não aceita a existência de relação negocial que emprestasse respaldo à sua emissão, o ônus da prova acerca da existência da causa válida e eficaz a autorizar o saque do título transfere-se à pretensa credora. E, não produzida a respectiva prova pela emitente, impõe-se declarado inexistente o débito representado na cártula, com a sua conseqüente anulação"* (TJSC, Apelação Cível n. 2005.029709-3, da Capital. Relator: Des. Trindade dos Santos).

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Evidente é a ocorrência de dano capaz de gerar direito à reparação, haja vista que o protesto de título dificulta ou impossibilita as atividades comerciais da pessoa jurídica.

O simples fato de encaminhar indevidamente título de crédito a protesto constitui ato ilícito, inequivocamente praticado pelo banco apelante e pela primeira requerida, como alhures exhaustivamente explanado. O protesto de duplicata mercantil em desconformidade com os ditames legais faz nascer, para aquele que teve lavrado contra si o ato protestatório, o direito à reparação pelos danos extrapatrimoniais sofridos.

[...]

Quanto à insurgência de inexistência de prova do abalo moral sofrido, é pacificado o entendimento de que o dano moral é presumido nos casos de protesto indevido de título de crédito. Colhe-se da jurisprudência da Corte Superior:

[...]

Assim, a decisão de primeiro grau merece adequação neste ponto, para responsabilizar ambas as requeridas no pagamento da indenização correspondente ao dano moral caracterizado. [grifou-se]

Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

3. Incide, igualmente, o enunciado da Súmula n. 7 do STJ no que tange ao exame da pretensão voltada à redução da verba indenizatória fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado e concluir estar exagerado o *quantum* indenizatório como quer a parte recorrente, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

Nesse sentido: AgRg no REsp 1220686/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 6/9/2011 e AgRg no AREsp 57.363/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 2/12/2011.

Ademais, este Tribunal Superior tem prelecionado ser razoável a condenação no equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito (REsp 295.130/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 04.04.2005).

Com a mesma orientação, também:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CARÁTER INFRINGENCIAL – RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL – FUNGIBILIDADE RECURSAL – POSSIBILIDADE – PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATAS – DANOS MORAIS – QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE ESTABELECIDO À ESPÉCIE.

I – Em nome dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, é admissível receber, como agravo regimental, os embargos de declaração de caráter nitidamente infringente, desde que comprovada a interposição tempestiva da irresignação e verificada a inexistência de erro grosseiro ou má-fé do recorrente. Precedentes.

II – O *quantum*, a título de danos morais, equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos, tem sido o parâmetro adotado para a hipótese de ressarcimento de dano moral em diversas situações assemelhadas (e.g.: inscrição ilídima em cadastros; devolução indevida de cheques; protesto incabível). Precedentes.

III – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, PARA SE NEGAR PROVIMENTO A ESTE.

(EDcl no Ag 811523/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 22/04/2008) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, julgou procedente o pedido de indenização por dano moral deduzido em desfavor do agravante, haja vista a inscrição indevida do nome do agravado nos cadastros de proteção ao crédito.

2. A revisão do valor fixado a título de danos morais com fundamento em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dissídio jurisprudencial, por vezes, mostra-se infecunda, tendo em vista que as razões que levaram as instâncias ordinárias a fixar a indenização por danos morais relacionam-se diretamente às especificidades do caso concreto. Assim, fica dificultada, ou até mesmo impossibilitada, a realização de uma análise comparativa entre as circunstâncias fáticas que envolvem os precedentes citados e o caso ora em análise.

3. "O quantum, a título de danos morais, equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos, tem sido o parâmetro adotado para a hipótese de ressarcimento de dano moral em diversas situações assemelhadas (e.g.: inscrição ilítima em cadastros; devolução indevida de cheques; protesto incabível)" (EDcl no Ag 811.523/PR, Relator o Ministro MASSAMI UYEDA, DJe de 22.4.2008).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 157460/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012) [grifou-se]

Não bastasse, o apelo não comporta a análise de divergência jurisprudencial no que diz respeito à reavaliação do *quantum* fixado a título de danos morais, uma vez que se verifica a impossibilidade de, relativamente ao acórdão confrontado, estabelecer-se juízo de valor acerca da relevância e semelhança dos pressupostos fáticos inerentes a cada uma das situações retratadas nos acórdãos confrontados que acabaram por determinar a aplicação do direito à espécie.

Cada caso reveste-se de peculiaridades que lhes são muito próprias, tais como circunstâncias em que o fato ocorreu, condições do ofensor e do ofendido, além do grau de repercussão do fato no âmbito moral da vítima.

Dessa forma, os acórdãos sempre serão distintos quanto ao aspecto subjetivo, não obstante as semelhanças externas e objetivas. Ademais, como já ressaltado alhures, no presente caso não se vislumbra nenhuma excepcionalidade capaz de ensejar revisão do valor arbitrado a título de reparação por danos morais pelo STJ. Nesse sentido: EREsp 472790/MA, Rel. Min. José Delgado, Corte Especial, DJ 13/03/2006 e AgRg no REsp 1136524/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 31/03/2011.

4. No que toca à alegação de não ocorrência de litigância de ma-fé, cumpre esclarecer que a jurisprudência do STJ é no sentido de não caber a esta Corte a revisão das razões que levaram as instâncias ordinárias a aplicá-la, porque tal medida demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, algo inviável nesta sede recursal devido à incidência do óbice do enunciado da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ARTS. 125 E 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. COBERTURA PELO FCVS. DUPLO FINANCIAMENTO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. PRESTAÇÕES EM ABERTO. LEI 10.150/2000. QUITAÇÃO DO SALDO RESIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

[...]

5. Descabe ao STJ apreciar as razões que levaram as instâncias ordinárias a aplicar a multa por litigância de má-fé, porquanto seria necessário rever o suporte fático-probatório dos autos, o que se revela inviável devido à incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1423186/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 24/06/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. IMPUGNAÇÃO INSUFICIENTE DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SÚMULA 98/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

[...]

2.- "Aferir a existência de litigância de má-fé, na linha do entendimento firmado nesta Corte, demanda revolvimento do substrato fático-probatório, soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias, esbarrando, pois, a irresignação, no óbice da súmula 7-STJ" (AgRg no Ag 717.034/PB, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 15.10.2007).

[...]

5.- Agravo Regimental improvido.

5. Por fim, quanto à redistribuição dos ônus sucumbenciais, oportuno ressaltar que esta Corte Superior entende que *"a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontram inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática"* (AgRg nos EDcl no REsp 757.825/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 02.04.2009).

Na espécie, o Tribunal de origem assim consignou *verbis*: "(..) levando-se em consideração a disciplina do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tem-se por bem fixar os honorários de sucumbência em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, que remunerará adequadamente o trabalho desempenhado pelo procurador da autora, levando em consideração, principalmente, que a causa foi protocolizada no ano de 2000". (fls. 241/242 e-STJ).

Assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do Recurso Especial.

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. REVISÃO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DECAIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. Admite-se excepcionalmente a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, quando a verba for arbitrada em montante exorbitante ou irrisório, o que não ocorre no presente caso.

2. Ademais, a revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais envolve ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é inadequado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 13.883/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 15/10/2012)

6. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0133720-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 336.840 / SC**

Números Origem: 00966834220128240000 038000468034 20080001611 20080001611000100
20080001611000101 20080001611000200 38000468034

PAUTA: 01/12/2016

JULGADO: 01/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LS MODELAÇÃO E USINAGEM LTDA
ADVOGADO	: KARLO MURILLO HOTORIO - SC013016
AGRAVANTE	: BANCO BCN S/A
ADVOGADOS	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) - DF008971 PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S) - SC001799 NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO E OUTRO(S) - SC011302
ADVOGADA	: ANA LUISA FERNANDES PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF026088
ADVOGADA	: PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) - DF027275
AGRAVADO	: OS MESMOS
INTERES.	: CHIODINI E COMPANHIA LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO BCN S/A
ADVOGADOS	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) - DF008971 PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S) - SC001799 NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO E OUTRO(S) - SC011302 PAULO GUILHERME PFAU JÚNIOR - SC017384
ADVOGADA	: ANA LUISA FERNANDES PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF026088
ADVOGADA	: PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) - DF027275
AGRAVADO	: LS MODELAÇÃO E USINAGEM LTDA
ADVOGADO	: KARLO MURILLO HOTORIO - SC013016
INTERES.	: CHIODINI E COMPANHIA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.